



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE**

**Processo n. 00077139320208250053**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDLEUSA TAVARES DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOCORRO, 4 de novembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO / SE**

**Processo n.º 00077139320208250053**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: EDLEUSA TAVARES DA SILVA**

#### **RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÂ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, BRENO BRUNO TAVARES, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **05/04/2020**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

*Data vénia*, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

#### **DA AUSENCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Verifica-se, que, na certidão de óbito **não existe qualquer menção como a *causa mortis* sendo oriunda de acidente automobilístico!** VEJAMOS:

**CAUSA DA MORTE**

**CHOQUE SÉPTICO, INFECÇÃO DO TRATO RESPIRATÓRIO, TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO.**

**Ademais, são diversas as divergências em relação a data do sinistro, na inicial, constam que a vítima teria sido atropelada em 05/04/2020, mas existe registro de ocorrência noticiado pelo irmão da vítima que o acidente teria ocorrido em 19/04/2020 e o falecimento somente se deu em 18/05/2020.**

Vejamos tais divergências:

• BO REALIZADO PELO IRMAO DA VÍTIMA 19/04/2020:

BOLETIM DE OCORRENCIA

Nº: 039674/2020

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 19/05/2020 08:15

Data/Hora Fim: 19/05/2020 08:42

Delegado de Polícia: Nalile Bispo de Castro

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Departamento de Homicídios e Proteção a Pessoa

Data/Hora do Fato: 19/04/2020

Local do Fato

Município: Nossa Senhora do Socorro (SE)

Bairro: Loteamento Pai André

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1222: HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DA LEI 9.503/1997 - CTB )	

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: VAGNER NAILSON TAVARES ARAGAO (COMUNICANTE )			
Nacionalidade: Brasileira	Sexo: Masculino	Nasc: 12/05/1992	Idade: 28 anos

• BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO DA PRF 05/04/2020:



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO  
PROTOCOLO Nº 20017615B01



INFORMAÇÕES GERAIS

Data: 05/04/2020 Hora: 20:50 Município: NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE  
BR: 101 KM: 94,5 Sentido: Decrescente  
Policial responsável pelo atendimento: FABIANA, 1504549

•DATA DO FALECIMENTO 18/05/2020- NENHUMA REFERENCIA A ACIDENTE DE TRANSITO

## BRENO BRUNO TAVARES

CPF

077.799.385-65

### MATRÍCULA

**110460 01 55 2020 4 00028 096 0009423 - 77**

SEXO

MASCULINO

COR

PARDA

ESTADO CIVIL E IDADE

SOLTEIRO, 23 ANOS

NATURALIDADE

ARACAJU-SE

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

3.789.115-4 SSP-SE

ELEITOR

NÃO

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

1º GENITOR: EDLEUSA TAVARES DA SILVA

RESIDÊNCIA: TRAVESSA DAS ROSAS, 65, LOTEAMENTO PAI ANDRÉ, NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

DATA E HORA DE FALECIMENTO

DEZOITO DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE ÀS 18:20

DIA

18

MÊS

05

ANO

2020

LOCAL DE FALECIMENTO

HUSE - HÓSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE GOVERNADOR JOÃO ALVES FILHO, ARACAJU-SE

CAUSA DA MORTE

CHOQUE SÉPTICO, INFECÇÃO DO TRATO RESPIRATÓRIO, TRAUMATISMO CRANIOENCEFÁLICO.

Além disso a vítima faleceu mais de 1 mês após o suposto atropelamento, no entanto a parte apelada não junta nenhuma documentação do hospital que comprove atendimento.

**ORA ILUSTRES JULGADORES, CONSIDERANDO QUE A VITIMA FALECEU 1 MÊS APÓS O SINISTRO COMO PODE TER SOFRIDO UM SUPÓSTO ACIDENTE GRAVE E NÃO TER SIDO ATENDIDA EM NENHUMA UNIDADE HOSPITALAR?**

**NÃO FOSSE SUFICIENTE, NÃO CONSTA O LAUDO CADAVÉRICO QUE PODERIA CONFIRMAR A CAUSA ORIUNDA DE UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, BEM COMO INEXISTEM DOCUMENTOS MÉDICOS QUE COMPROVEM A REMOÇÃO DA VÍTIMA AO HOSPITAL, BEM COMO A EVOLUÇÃO DA LESÃO ATÉ LEVAR AO ÓBITO.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos NÃO atestam que existe nexo causal entre o acidente e morte da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Assim requer a reforma da r. sentença julgando improcedentes os pedido considerando a ausência de nexo de causalidade.

**CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SOCORRO, 4 de novembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **2592 - OAB/SE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EDLEUSA TAVARES DA SILVA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SOCORRO**, nos autos do Processo nº 00077139320208250053.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

123456

<sup>1x</sup>"Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)".

<sup>2x</sup>SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

3 Art. Prescreve:  
§ 3ºEm 3 (três) anos:  
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

<sup>4</sup> Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

<sup>5x</sup>Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e

---

*suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*

<sup>6X</sup>**Art. 792.** Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

**Parágrafo único.** Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.